

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca da Capital

Vara Empresarial da

Transportes Paranapuan S/A – linha 634 (Saens Peña / Bananal) – prestação inadequada de serviço público de transporte coletivo – descumprimento da frota determinada pela SMTR – utilização de microônibus sem autorização – quantidade de coletivos inferior ao determinado pelo órgão competente - número de carros muito abaixo do mínimo permitido pela SMTR que é de 80% - insuficiência de veículos a fim de atender a demanda de usuários - continuidade do serviço público comprometida – lesão aos consumidores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, situado na Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911, inscrito no CNPJ nº 12.464.539/0001-80, Centro, Rio de Janeiro – RJ, representado pela empresa líder **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A**, situada na Rua Salviano Valente, nº 85, CEP: 21211-000, Penha, Rio de Janeiro – RJ e de **TRANSPORTES PARANAPUAN S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.197.187/0001-14, situada na Estrada do Galeão, nº 178, CEP: 21931-001, Cacuaia, Ilha do Governador – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões que passa a expor:

A Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço e sua interrupção, não podem ser sanadas em caráter individual, tornam patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A presente ação coletiva tem por base o Inquérito Civil nº 547/2010 instaurado para apurar notícia de que a ré estaria disponibilizando somente micro ônibus para a linha 634 (Saens Peña x Freguesia).

Apurou-se, em uma primeira oportunidade, que a frota determinada para a referida linha era de 35 (trinta e cinco) veículos. Todavia, a ré estava operando com apenas 25 (vinte e cinco) carros, sendo certo que, do total, quatro seriam ônibus urbano tipo 1, com ar condicionado, porém não havia nenhum veículo com esta característica. Assim, a linha 634 operava com percentual de veículos inferior a 80% de seu total, comprometendo a regularidade de seus horários, conforme relatório de fiscalização da SMTR à fl. 19.

Em uma segunda fiscalização, em 09 de julho de 2012, constatou-se que a frota determinada para a linha 634 (Saens Pena x Bananal) seria de 26 (vinte e seis) midiônibus urbanos s/ar + 01 (um) ônibus urbano s/ar, mas verificou-se que sua operação não estava sendo realizada com a totalidade da frota, nos horários de pico de demanda, bem como não havia veículo do tipo urbano (fls. 53/54 e 57/63).

Assim, os relatórios de fiscalização emitidos pela Secretaria de Transportes revelam que a ré não atende à frota determinada pelo órgão, uma vez que opera com quantidade inferior de veículos determinados em seu cadastro, fato que contraria o código disciplinar deste modal (Decreto nº. 32.843/2010 - SPP0), tendo sido aplicada penalidade administrativa de multa.

Como visto, há flagrante violação ao dever de prestação adequada do serviço público essencial, tudo porque a ré disponibiliza coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, gerando intervalo excessivo

entre um ônibus e outro, além de atrasos, desconforto e superlotação de passageiros.

Conforme Ofício SMTR nº 666/2010 (em anexo), desde 17 de setembro de 2010, o Consórcio Internorte tornou-se concessionário do Serviço Público de Passageiros por Ônibus e, portanto, nos termos do art. 25 da Lei nº 8987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e do art. 28 do CDC, é responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros.

Perceba que a fiscalização da SMTR é referente ao mês de julho de 2012 (fl. 53), isto é, posterior à assinatura do referido Contrato de Concessão firmado pelo Consórcio réu com o Município do Rio de Janeiro na data de 17 de setembro de 2010.

Assim, como se pode notar, a ré vem desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a uma adequada e eficaz prestação do serviço, antes mesmo do ajuizamento da presente (fl. 03) até os dias de hoje, eis que a irregularidade narrada persiste até a presente data, demonstrando que a ré não procedeu à melhoria no serviço.

Ora, o que se espera de uma prestadora de serviço essencial é o comprometimento com a sociedade. Está certo que nenhum serviço pode ser prestado em perfeitas condições, mas é preciso haver um esforço mínimo da mesma para

evitar que maiores transtornos sejam gerados à coletividade dependente de tal serviço.

Desta forma, tendo em vista a evidente ilegalidade da ré em não se adequar às normas do CDC atinentes à prestação de serviço, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as constatadas, já que a ré, desde 2009 até a presente data, transgride exigências de regular funcionamento dos coletivos da linha em questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Frota em desacordo com a determinação do Poder Público

A ré vem descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 634, colocando à disposição do usuário quantidade insuficiente de veículos assentado pelo Poder Público.

Ações de fiscalização efetuadas pela SMTR constataram a ilegalidade perpetrada pela ré, uma vez que descumpre as determinações do Poder Concedente.

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porquanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, se

acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da insuficiência de carros, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do círculo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor.

Isto porque, repita-se, a demanda acumulada pela falta de oferta de coletivos que servem à linha em questão induz a que estes venham a circular além da sua lotação máxima para procurar atendê-la, o que por sua vez implicará a redução ainda mais aguda da oferta do serviço.

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e

eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários, vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

“Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços” (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

Por outro lado, trata-se da alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, concernente à quantidade inferior de carros, gerando o atraso nos intervalos e a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

Da prestação inadequada e ineficiente do serviço público

A ré, ao operar a linha 634, deixa de observar determinações do órgão competente, notadamente em relação à tecnologia a ser utilizada e ao número mínimo de carros.

Com isso, viola diretamente comandos expressos do CDC. O art. 22, por exemplo, determina a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos, cuja natureza é inerente a esses serviços e, assim, deve ser observada inclusive pelas empresas concessionárias. A adequada prestação dos serviços

públicos também está expressa no texto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, § único, IV.

Isso porque a ré, assim agindo, deflagra consequências inúmeras, a exemplo dos atrasos nos horários e superlotação dos carros. Tais fatos constituem flagrante inadequação e ineficácia da prestação de serviços.

É importante ressaltar o conceito de eficiência na prestação de serviço público mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, **em todos os seus setores**, deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, também constitui direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. "

Constitui também prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (“...).”

Não restam dúvidas de que os serviços prestados pela ré mostram-se ineficientes e inadequados, além de caracterizarem prática abusiva.

São, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor que utiliza a linha 634, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos da demora e superlotação dos carros.

Da essencialidade do serviço e sua descontinuidade

A Lei 8.078/90, ao dispor sobre o serviço público, tutela de forma específica o serviço essencial. Nesse contexto, importante ressaltar a essencialidade do serviço público em apreço. Pela visão protetiva dos direitos dos consumidores fundado na vulnerabilidade daqueles em relação à ré e considerando que o serviço de transporte público atinge, em sua maioria, consumidores da camada mais necessitada da

sociedade, que não dispõem de outra forma de locomoção, deve-se aplicar a medida amplíssima da essencialidade, de forma que "o serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial" ¹.

Por outro lado, ainda que não se aplicasse tal medida, o serviço em apreço seria qualificado como essencial. É que a Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), que obriga os trabalhadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis à sociedade, elenca, em seu art. 10, serviços considerados essenciais, estando o transporte coletivo, no inciso V:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

¹ Curso de Direito do Consumidor. NUNES, Rizzatto, editora Saraiva, 2ª ed. pág. 103.

XI compensação bancária.

Por esse viés, a ré, ao suprimir mais da metade da frota da linha 634, abala significativamente a continuidade da prestação de serviço em comento, ao passo que a prestação parcial do serviço caracteriza, também, a descontinuidade, ex vi do parágrafo único do art. 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos **essenciais, contínuos**.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou **parcial**, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código.

Por tudo isso, não resta dúvida de que o proceder da ré constitui descontinuidade do serviço essencial aos direitos dos consumidores.

Dos danos morais coletivos sob o enfoque da teoria do Desestímulo

A natureza jurídica da reparação por dano moral é, em regra, essencialmente compensatória. Todavia, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a influência de uma teoria nascida nos EUA, denominada *punitive damage*, aqui traduzida em teoria que consiste em uma preocupação não somente em compensar a vítima, mas sim, atuar de maneira a evitar a reincidência pela empresa, desestimulando o ofensor.

Trata-se da função social do dano moral.

Denominada por muitos de teoria pedagógica ou punitiva da responsabilidade civil (teoria do desestímulo) sugere, especialmente em ilícitos graves ou reincidentes, como no caso em tela, a fixação de uma verba punitiva direcionada a fundos ou entidades beneficentes.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *"como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais."*²

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o

² *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual vem sendo amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, *"a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em "sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade" (André Carvalho Ramos) "diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva" ou "modificação desvaliosa do espírito coletivo" (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto"*.³

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos

³ *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

difusos e coletivos de modo a coibir reincidências, sendo devido, de forma clara, no caso em apreço.

O *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do Resp 965500/ES:

Enunciado 379: O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00).

DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ.

MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (grifou-se).

Inclusive, há indícios de *overruling* no posicionamento do STJ sobre o tema, a teor do recente REsp 1.057.274-RS:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte

coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009. (grifou-se).

Do ressarcimento pelos danos causados aos consumidores individualmente considerados – princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

Os direitos tutelados no processo coletivo têm natureza de interesse público primário. Significa que são direitos cujos titulares são a coletividade.

Consoante acima exposto, a conduta perpetrada pela ré tem, no âmbito dos direitos coletivos *latu sensu*, características *sui generis*, ao passo que viola direitos difusos e individuais homogêneos. Estes caracterizados por

prejuízos individualmente sofridos e que deverão ser analisados casuisticamente. Exatamente por isso, o art. 103, § 3º do CDC trouxe o instituto do transporte *in utilibus secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva.

Nesse sentido, vale à pena citar novamente o esclarecedor precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

(...)

20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010). (grifou-se).

Para materialização do princípio do máximo benefício, a ré deve, no bojo da ação civil pública, ser condenada a indenizar as vítimas pelos danos provocados. Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são *ultra partes* alcançando os consumidores titulares do eventual direito violado, sobretudo tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.

Por essa razão, em sede de ação civil pública, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, notadamente, quando violados direitos básicos. Essa é a inteligência do art. 91 do CDC:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Vê-se, portanto, que a norma consumerista prevê todo o procedimento a ser adotado na liquidação individual e cumprimento de sentença julgada procedente.

Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por todo exposto e demonstrado, o *fumus boni iuris* se faz presente, ao passo que é inegável que a ré, descumpre a frota determinada para a linha 634, violando, com isso direitos básicos dos consumidores. Ademais, caracterizada está a descontinuidade do serviço que, *in casu*, é considerado essencial e sua prestação, ainda que parcial configura descontinuidade. É cediço que o transporte coletivo ocupa papel fundamental no cotidiano da sociedade, sobretudo da classe menos favorecida, que não tem outro meio de transporte. Para os consumidores que necessitam fazer uso dessa linha, a espera pelo resultado da demanda, que pode levar meses, ou até anos, provocaria danos incalculáveis e de ordem causuística, como a perda de compromissos, emprego, consultas médicas, dentre outros, configurando, assim, o *periculum in mora*.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que cumpra, em todos os serviços da linha 634 (Saens Peña / Bananal), ou outra que a substituir, a respectiva frota determinada, em número e espécie de veículo, pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada a cumprir, em todos os serviços da linha 634 (Saens Peña / Bananal), ou outra que a substituir, a respectiva frota determinada, em número e espécie de veículo, pelo poder concedente, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada;
- d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A presente petição inicial é acompanhada dos elementos de convicção reunidos no Inquérito Civil nº 547/10, ora encaminhado ao MM. Juízo com documentação original, em 67 (sessenta e sete) laudas.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2012.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

Mat. 2296